PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail: vara1deriolargo@tjal.jus.br

Autos nº: 0700911-10.2025.8.02.0051
Ação: Mandado de Segurança Cível
Impetrante: Peterson Henrique da Silva Santos e outro
Impetrado: Marcio Soares Cavalcante e outros

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Pedro Carlos da Silva Neto e por Peterson Henrique da Silva Santos, prefeito e vice-prefeito do Município de Rio Largo, em face de ato praticado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Largo, composta pelos vereadores José Rogério da Silva, Rafael Rudson Feitosa Pinto, Douglas Henrique de França Costa, Carlos Henrique Rolim Vasconcelos e Márcio Soares Cavalcante, todos qualificados.

Decido.

Do Pedido Liminar

O mandado de segurança consiste numa ação constitucional (um remédio constitucional, ou uma garantia fundamental) que serve para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

Noutras palavras, trata-se de remédio excepcional, de rito célere, em que se confunde a fase postulatória com a instrutória, pois toda a prova documental deve ser juntada com a inicial ou trazida com a resposta da autoridade coatora.

Com efeito, direito líquido e certo é aquele passível de demonstração de plano, por meio de prova pré-constituída apresentada com a petição inicial. Trata-se de uma condição da ação, haja vista que, caso seja imprescindível a dilação probatória, a via ora em análise será inadequada. Nessa hipótese, de inadequação da via eleita, estaria

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME BUBOLZ BOHM, liberado nos autos em 01/04/2025 às 13:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700911-10.2025.8.02.0051 e código 9317N1ch.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail: vara1deriolargo@tjal.jus.br

ausente o interesse de agir.

Dito isso, passa-se à análise do pedido de medida liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, os requisitos da suspensão liminar do ato que deu motivo ao pedido são (a) a presença de fundamento relevante (verossimilhança) e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do processo, em sede de sentença (risco de dano).

No caso dos autos, observo que a parte autora juntou comunicação encaminhada ao presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo, no dia 19/03/2025, assinada pelo prefeito Sr. Pedro Carlos da Silva Neto, no sentido de que soube de "boatos e ilações a respeito da existência de um documento que, supostamente, conteria um termo de renúncia" e que esclarece que tal documento não existe, pois não o teria assinado (pp. 34-36).

Logo, a Mesa da Câmara de Vereadores estava ciente de que o prefeito e o seu vice não tinham a vontade de renunciar aos respectivos mandatos, mas, pelo contrário, neles queriam se manter.

Juntou também boletim de ocorrência registrado junto à Polícia Civil em 19/03/2025, relatando que tomou conhecimento de que uma pessoa teria comparecido ao Cartório de Registro Civil solicitando reconhecimento da sua assinatura (do prefeito) em documento em que constaria renúncia ao mandato eletivo; que o documento teria sido apresentado por Davi Marques de Barros; que também foi apresentado tal documento no Cartório de Porto Calvo; que nenhum dos documentos foi autenticado pelos cartórios (pp. 37-39).

À fl. 32 consta declaração da escrevente substituta do Cartório de Registro Civil de Rio Largo no sentido de que Pedro Carlos da Silva Neto (prefeito) abriu firma na referida serventia em 11/12/2024 e assinou no cartão de autógrafos o seu nome completo sem abreviações. Por isso, não teria sido possível fazer o reconhecimento do documento apresentado por Davi Marques de Barros, pois a assinatura dele constaria diferente, com abreviação do sobrenome Silva.

O prefeito, impetrante, também juntou aos autos notícia de fato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME BUBOLZ BOHM, liberado nos autos em 01/04/2025 às 13:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700911-10.2025.8.02.0051 e código 9317N1ch.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS
Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail: vara1deriolargo@tjal.jus.br

encaminhada ao Ministério Público no dia 25/03/2025, em que relata os acontecimentos já narrados e reafirma sua vontade de permanecer no cargo de prefeito, ou seja, de não renunciar ao mandato (pp. 41 e ss.).

Também houve comunicação ao Presidente da Associação dos Notários e Registradores, no mesmo sentido (fls. 57/58).

Às fls. 63/67 constam as declarações prestadas pelos impetrantes à autoridade policial, no procedimento investigativo instaurado a partir da notícia crime apresentada por eles, documentos em que ambos esclarecem os fatos trazidos na inicial, ratificando-os.

Diante de todo esse contexto, considerando todas as manifestações do prefeito, anteriores à suposta assinatura do termo de renúncia e sua apresentação na Câmara de Vereadores, o que se deu apenas no dia 31/03/2025 (e também as manifestações públicas e notórias feitas à imprensa local e regional no dia de ontem, 31/03/2025), entendo que está presente a verossimilhança do direito alegado, isto é, entendo que é provável que os documentos em que constam as supostas renúncias padeçam de falsidade ideológica, não representando a verdadeira vontade dos impetrantes.

Note-se que os supostos termos de renúncia constituem documentos simplórios que, em três linhas, limitam-se a comunicar renúncia irretratável aos mandatos eletivos de prefeito e vice-prefeito. Neles não consta timbre oficial, tampouco justificativas ou reconhecimentos de firmas. Além disso, percebe-se, mesmo sem conhecimento técnico, que a as canetas utilizadas para assinar e para datar os documentos são diversas. A data não foi preenchida com a mesma caneta utilizada para fazer a assinatura, haja vista a diferença de tons de tinta e, inclusive, de caligrafia.

Diante da demasiada simplicidade de tais documentos (fls. 59/60), que visariam, em tese, declarar manifestações de vontade da mais alta ordem, quais sejam, de renúncias ao poder que lhes foi conferido de forma soberana e democrática pela população de Rio Largo; diante do fato de que o próprio prefeito já havia alertado à Mesa da Câmara de Vereadores, dias antes, que haveria boatos de que algum documento estaria circulando com a sua suposta renúncia e que essa não era a sua vontade, ou seja, que haveria falsidade ideológica naquele suposto documento; diante do fato de que o referido documento não foi protocolado na Câmara pelos interessados

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME BUBOLZ BOHM, liberado nos autos em 01/04/2025 às 13:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700911-10.2025.8.02.0051 e código 9317N1ch.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail: vara1deriolargo@tjal.jus.br

supostos renunciantes tampouco por alguém com procuração com poderes para isso, é estranho, para dizer o mínimo, que a Mesa da Casa Legislativa tenha dado sequência ao procedimento de renúncia às pressas, sem as adequadas formalidades e sem antes sequer consultar o prefeito e o vice-prefeito.

Ressalte-se, uma vez mais, que os supostos termos de renúncia contêm a data de 31/03/2025, mas bem antes disso o prefeito já havia comunicado à Câmara de Vereadores, ao Ministério Público, à Associação dos Notários e Registradores e à Autoridade Policial que não havia renunciado e que não renunciaria.

Ou seja, sequer há a possibilidade de os impetrantes terem renunciado e se arrependido posteriormente, pois a suposta renúncia teria ocorrido (tendo em vista a data dos documentos) depois de manifestarem para todas as autoridades locais que não haviam renunciado e que não renunciariam.

A par disso, no sentido de que é necessária a vontade expressa do titular do mandato eletivo para a perfectibilização do ato de renúncia, confere-se o seguinte precedente jurisprudencial:

> MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA MANDATO ELETIVO – CARGO DE VEREADOR - ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO – FRAUDE NA LAVRATURA DO ATO DE RENÚNCIA – POSSE DO SUPLENTE ANTERIOR AO ATO DE RENÚNCIA – NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA RENÚNCIA EM PLENÁRIO OU SUBMISSÃO À MESA DIRETORA DA CASA DE LEIS - INOCORRÊNCIA – RETRATAÇÃO DO PARLAMENTAR - DIREITO LÍQUIDO E CERTO A POSSE NO CARGO – SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. A renúncia a cargo eletivo depende de manifestação de vontade expressa do titular e para a perfectibilização do ato, segundo as normas regimentais da Casa de Leis, é necessário subsunção do ato em Plenário ou comunicação à Mesa Diretora Evidenciada a existência de direito liquido e certo do parlamentar em se manter no cargo de vereador quando evidenciada a ocorrência de fraude no termo de renúncia do cargo eletivo, e ante a manifestação expressa do parlamentar em permanecer no cargo, antes da subsunção do ato ao Plenário da Casa de Leis. Sentença ratificada em remessa necessária. (N.U 0012427-15.2015.8.11.0004, , EDSON DIAS REIS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/09/2020, Publicado no DJE 05/10/2020)

No sentido de que é ilegal o ato administrativo do Presidente da Câmara

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME BUBOLZ BOHM, liberado nos autos em 01/04/2025 às 13:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700911-10.2025.8.02.0051 e código 9317N1ch.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail: vara1deriolargo@tjal.jus.br

Municipal que determina a leitura de pedido de renúncia em sessão, mesmo após ter sido notificado acerca de retratação:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - RENÚNCIA MANDATO ELETIVO - RETRATAÇÃO MANIFESTADA TEMPESTIVAMENTE - ADMISSIBILIDADE - LEITURA DO PEDIDO DE RENÚNCIA EM SESSÃO - ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RENÚNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Admite-se retratação do pedido de renúncia ao mandato eletivo no cargo de vereador, desde que aquela tenha ocorrido anterior à produção dos efeitos da renúncia, ou seja, antes da leitura do pedido em sessão onde iria ser apreciado. Configura-se ilegal o ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal que determina a leitura de pedido de renúncia em sessão, mesmo após ter sido notificado da retratação. (N.U 0011336-48.2005.8.11.0000, , MÁRCIO VIDAL, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/06/2005, Publicado no DJE 01/07/2005)

Ou seja, tendo o prefeito se manifestado com tanta antecedência, e por diversos meios, sobre a possibilidade de ser apresentado um falso termo de renúncia (ou melhor, termos ideologicamente falso), caberia à Câmara de Vereadores averiguar a sua autenticidade e a verdadeira vontade do titular do mandato eletivo, solicitando, inclusive, a sua presença na sessão legislativa, o que não foi feito.

Há fortes indícios de tentativa de violação da soberania popular.

Logo, entendo provável o direito dos impetrantes, que estão nos cargos por escolha soberana da povo, único detentor de todo poder (soberania popular), cuja vontade deve ser respeitada (parágrafo único do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Decisão em sentido contrário fragilizaria de forma injustificável a Democracia e o Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, entendo presente também o perigo de dano, haja vista a instabilidade institucional, política e administrativa que o contexto fático ora abordado vem causando em Rio Largo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME BUBOLZ BOHM, liberado nos autos em 01/04/2025 às 13:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700911-10.2025.8.02.0051 e código 9317N1ch.

PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Rodovia AL 210, Km 4, Fórum Neyder Alcântara de Oliveira, Gustavo Paiva - CEP 57100-000, Fone: 4009-3886, Rio Largo-AL - E-mail: vara1deriolargo@tjal.jus.br

Há notícia de que contas bancárias da Prefeitura estão bloqueadas, em função da dúvida sobre quem seja o atual gestor municipal, restando inviabilizada ou dificultada a administração pública.

A própria população, que recentemente foi às urnas festejar a democracia e eleger os seus representantes, está inserida em contexto de dúvida e insegurança acerca da proteção e da garantia dos direitos e dos interesses coletivos.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da eficácia do Ato da Presidência da Câmara de Vereadores de Rio Largo/AL, n. 01/2025, proferido no dia 31/03/2025, e reconduzir os impetrantes, Pedro Carlos da Silva Neto e por Peterson Henrique da Silva Santos, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Rio Largo.

Notifique-se a autoridade coatora (presidente da Câmara de Vereadores de Rio Largo) para que tome ciência da presente decisão e para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/09.

Apresentadas as informações, dê-se vista ao impetrante para manifestar-se quanto aos documentos e manifestações apresentados, no prazo de cinco dias.

Decorridos os prazos, dê-se vista ao Ministério Público para parecer final no prazo de 10 dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Rio Largo, 01 de abril de 2025.

Guilherme Bubolz Bohm
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME BUBOLZ BOHM, liberado nos autos em 01/04/2025 às 13:09 .
Para conferir o original, acesse o site https://www2.tjal.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0700911-10.2025.8.02.0051 e código 9317N1ch.